COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

dezembro de 2003.

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

§ 3º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto

no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, traz regra de transição para os servidores públicos que preencham as seguintes condições preliminares: ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação da Emenda e idade de 50 anos para os homens e 45 para as mulheres na referida data.

Para os que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que conseguirem entrar na referida regra de transição, garante-se a integralidade e a paridade, conforme §§ 3º e 4º do mesmo art. 2º.

Verifica-se que o critério de corte utilizado para se ter direito à regra de transição foi a idade, não o tempo de serviço público. Com isso, podemos ter a esdrúxula situação de dois servidores ingressos no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 - um com 50 anos de idade na data de promulgação da Emenda, o outro com 49 anos de idade na referida data - em que, para o primeiro, será garantida a regra de transição, com resguardo dos seus direitos de integralidade e paridade, e, para o segundo, serão aplicadas as novas regras trazidas pela PEC, além da perda da integralidade e da paridade.

Considere-se a referida situação com o seguinte agravante: o primeiro servidor ter menos tempo de serviço público que o segundo - este, por exemplo, com 25 anos de serviço público, aquele com 15. Teremos um servidor com 10 anos a mais de serviço público que o outro que não entrará na regra de transição, perdendo a integralidade e a paridade, porque não atingiu a idade de 50 anos.

Nota-se que a regra de transição contida no art. 2º da PEC nº 287/2016 é flagrantemente anti-isonômica, razão pela qual se propõe a retirada desse requisito preliminar de idade e a inserção de requisito diverso, qual seja a necessidade de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, corrigindo-se, assim, a distorção gerada pela proposta enviada pelo Executivo.

Ante o exposto e em atenção ao princípio da isonomia, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO PSB/PE

NOME / PARTIDO / UF	GABINETE	ASSINATURA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Do Sr. João Fernando Coutinho e outros)

Promovam-se modificações no texto da PEC 287-A para assegurar regras de transição mais justas.

NOME / PARTIDO / UF	GABINETE	ASSINATURA